



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267468 - CE (2025/0461815-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : DANIEL RIBEIRO GARCIA FILHO
AGRAVADO : CONSORCIO BETA-TRANA
ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
ANDRE ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE018568
VITOR DE HOLANDA FREIRE - CE019556
RODRIGO PORTELA OLIVEIRA - CE024133
LUCAS MATOS DA SILVA - CE039909
MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - DF060770
INTERES. : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE - CE009864
SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633
ALINE MARIA FERNANDES DE ALBUQUERQUE BESERRA - CE012722
KAMILLE CRAVEIRO CUNTO - CE013910
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
THIAGO SOARES PINHEIRO - CE037999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA VOLTADA À ADMISSIBILIDADE DO PRÓPRIO AGRAVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXAME DOS DEMAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL RESERVADO PARA MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática que converte o agravo em recurso especial possui natureza eminentemente ordinatória e, em regra, é irrecorrível, por aplicação analógica do

art. 258, § 2º, do RISTJ, por não implicar gravame à parte nem representar juízo definitivo acerca da admissibilidade do recurso especial. Excepcionalmente, admite-se a interposição de recurso quando a insurgência se limita aos pressupostos de admissibilidade do próprio agravo, como no caso.

2. A constatação da efetiva impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão afasta a incidência da Súmula 182/STJ, sem que isso importe reconhecimento da procedência das teses recursais ou superação dos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267468 - CE (2025/0461815-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : DANIEL RIBEIRO GARCIA FILHO
AGRAVADO : CONSORCIO BETA-TRANA
ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
ANDRE ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE018568
VITOR DE HOLANDA FREIRE - CE019556
RODRIGO PORTELA OLIVEIRA - CE024133
LUCAS MATOS DA SILVA - CE039909
MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - DF060770
INTERES. : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE - CE009864
SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633
ALINE MARIA FERNANDES DE ALBUQUERQUE BESERRA - CE012722
KAMILLE CRAVEIRO CUNTO - CE013910
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
THIAGO SOARES PINHEIRO - CE037999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA VOLTADA À ADMISSIBILIDADE DO PRÓPRIO AGRAVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXAME DOS DEMAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL RESERVADO PARA MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática que converte o agravo em recurso especial possui natureza eminentemente ordinatória e, em regra, é irrecorrível, por aplicação analógica do art. 258, § 2º, do RISTJ, por não implicar gravame à parte nem representar juízo definitivo acerca da admissibilidade do recurso especial. Excepcionalmente, admite-se a

interposição de recurso quando a insurgência se limita aos pressupostos de admissibilidade do próprio agravo, como no caso.

2. A constatação da efetiva impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão afasta a incidência da Súmula 182/STJ, sem que isso importe reconhecimento da procedência das teses recursais ou superação dos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARA contra a decisão que determinou a conversão do agravo em recurso especial por estarem atendidos os pressupostos de conhecimento e pela relevância da matéria.

Argumenta a parte agravante, em síntese: i) o cabimento excepcional do agravo interno para discutir vício de admissibilidade do próprio agravo; e ii) não conhecimento do AREsp por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), falta de dialeticidade e exigência normativa de impugnação específica.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo não conhecimento ou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a decisão do Relator que converte o agravo em recurso especial é, em regra, irrecorrível. Esse entendimento decorre da interpretação analógica do art. 258, § 2º, do RISTJ e se justifica pela natureza eminentemente ordinatória do ato, que não acarreta gravame à

parte nem impede o posterior exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo órgão jurisdicional competente.

Com efeito, a conversão do agravo em recurso especial não representa juízo definitivo acerca da admissibilidade do apelo nobre, tampouco implica superação dos óbices eventualmente existentes ao seu conhecimento.

Não obstante, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a interposição de recurso contra o ato de conversão quando a insurgência se restringe aos pressupostos de admissibilidade do próprio agravo, como é o caso dos autos. A propósito: AgInt no AgInt no REsp n. 2.243.474/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.248.725/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.

Superada essa questão, é cediço que a dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de enfrentar, de forma objetiva e específica, todos os fundamentos utilizados na decisão recorrida. Essa exigência encontra respaldo expresso no art. 932, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator não conhecer de recurso que deixe de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso concreto, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Os aludidos fundamentos foram devidamente impugnados pelo agravante.

Quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, o agravante sustentou, de forma expressa, que o Tribunal local não apreciou questões suscitadas nos embargos de declaração, desenvolvendo argumentação voltada a demonstrar a existência de omissão relevante e de deficiência na prestação jurisdicional.

De igual modo, em relação aos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ, a parte recorrente procurou demonstrar que a controvérsia estaria restrita à correta aplicação de normas jurídicas federais e ao exame de alegado error in procedendo, sem necessidade de reinterpretação contratual ou revolvimento do conjunto fático-probatório.

É o que se extrai dos seguintes trechos das razões recursais (fls. 4968-4.980):

22. O problema é que a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (órgão competente) era quem deveria ter examinado os vícios apontados nos embargos de declaração, mas não o fez, como demonstrado no recurso especial.

23. Acerca desses vícios, novamente, o agravante destaca trecho do acórdão que julgou os aclaratórios:

(...)

24. **O órgão julgador não enfrentou, minimamente, os argumentos do agravante** com base em simples leitura do trecho acima. “[...] o recurso também não merece prosperar, sobretudo porque os fundamentos utilizados no acórdão não dão margem à interpretações bifurcadas da matéria analisada.”; com o devido respeito, a decisão não foi motivada.

25. A alegação de possíveis “interpretações bifurcadas” pressupõe a existência de uma conclusão anterior que sirva de base para divergência, o que não se verifica no caso concreto. Os argumentos apresentados nos embargos de declaração não foram objeto de análise no acórdão que julgou o agravo interno da agravada.

26. Portanto, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará ao analisar a admissibilidade do recurso especial não poderia afirmar, mesmo que indiretamente, que a fundamentação do acórdão recorrido era suficiente, pois os argumentos anotados nos embargos de declaração não foram apreciados, direta ou indiretamente, pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, órgão julgador competente para examiná-los.

27. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça considera configurada a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando: a) os vícios são apresentados, concretamente, nos embargos de declaração; b) os vícios são, em tese, capazes de alterar a conclusão da decisão; c) o acórdão recorrido não examinou os vícios indicados.

(...)

30. Com base nas decisões destacadas, em regra, a consequência do provimento do recurso é a anulação do acórdão e a determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento.

31. Portanto, **há análise de erro de procedimento, e não de erro de julgamento, que, em tese, poderia ensejar a revisão de fato e de prova. Diante dessas considerações, a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao presente caso.**

32. **Não há necessidade de interpretar a Cláusula 42.1.3 do Contrato n. 140/2008. A conclusão acerca da sua redação é incontroversa, como se extrai do acórdão recorrido.**

33. **Em suma, não se debate o percentual, nem a natureza das penalidades e nem seus marcos.**

34. **O debate reside na suposta violação aos arts. 412 e 413 do Código Civil, e à Lei da Usura. Portanto, a Súmula 5 deste Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao presente caso.**

35. Como demonstrado no recurso especial, todos os parâmetros para a configuração da violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil foram cumpridos
36. De início, **o agravante indicou, concretamente, as omissões e as obscuridades, vejam-se trechos dos embargos de declaração:**
(...)
37. **Todos os argumentos de fato e de direito acima são capazes de modificar a conclusão do acórdão recorrido, o que será demonstrado a seguir, objetivamente, pelo agravante.**
38. O comportamento contraditório da agravada (defesa do contrato administrativo no processo originário e depois alegação de violação da Lei da Usura e dos arts. 412 e 413 do Código Civil) caracteriza inovação argumentativa.
39. Dessa forma, **a ação rescisória não deve ser admitida, mesmo que tal inovação trate de matéria de ordem pública, de acordo com o entendimento deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.**
40. Também, o comportamento contraditório da agravada deve ser levado em consideração quando da aplicação dos arts. 412 e 413 do Código Civil, uma vez que ela sempre defendeu em seus contratos os percentuais da cláusula 42.1.3.
41. Portanto, os argumentos acima alterarão a conclusão do acórdão recorrido seja para não admissão, seja para a improcedência da ação rescisória.
42. O Decreto n. 22.626/33 não se aplica aos contratos administrativos, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
43. O fundamento é que o objeto do referido decreto é o mútuo, logo, não pode ser estendido aos demais contratos devido ao princípio da especialidade. Ilustrativamente:
(...)
44. Nessa perspectiva, a conclusão do acórdão recorrido seria modificada com o afastamento da Lei da Usura do presente caso e, consequentemente, a ação rescisória seria julgada improcedente.
45. É necessário atualizar o valor do contrato para investigar a abusividade da cláusula penal, nos termos do art. 412 do Código Civil.
46. No caso, o montante dessa penalidade não ultrapassa o valor atualizado do contrato, veja-se:
(...)
47. Portanto, o valor das penalidades da cláusula 42.1.3 não ultrapassaria o montante da obrigação principal, desse modo, o entendimento do acórdão recorrido seria alterado.
48. **A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (órgão competente) não examinou os vícios apresentados nos embargos de declaração.** Adiante, ementa do acórdão:
(...)
49. **Extrai-se da ementa a mera repetição das razões do acórdão que julgou o agravo interno.** Por exemplo, no item 5, o juízo a quo insiste em afirmar que este egrégio Superior Tribunal de Justiça admite o processamento da ação rescisória com base em inovação argumentativa quando se trata de matéria de ordem pública.
50. Todavia, não é esse o entendimento desta corte quando a matéria sequer foi apresentada nos autos originários, como é o presente caso.

(...)

52. Com base nessas fundamentações, o acórdão recorrido afrontou o art.1.022, I e II, do Código de Processo Civil ao não examinar os vícios indicados nos embargos de declaração. Portanto, configurada a prestação jurisdicional deficitária (erro de procedimento).

Nesse contexto, não se constata ausência de impugnação específica apta a justificar a incidência da Súmula 182/STJ.

Importa registrar, contudo, que a constatação de que houve efetivo enfrentamento dos fundamentos da decisão de inadmissão não se confunde com o reconhecimento da procedência das teses defendidas pela recorrente. A suficiência jurídica dos argumentos deduzidos, bem como a efetiva incidência ou não dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, constituem matérias inerentes ao exame da admissibilidade e do mérito do próprio recurso especial, a serem apreciadas oportunamente.

Assim, embora afastada, neste momento, a incidência da Súmula 182/STJ, a análise definitiva dos requisitos de conhecimento do recurso especial ocorrerá por ocasião de seu julgamento.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.267.468 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0461815-9

Número de Origem:

06366306620208060000 08582618920148060001 6366306620208060000 8582618920148060001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO BETA-TRANA

ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081

ANDRE ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE018568

VITOR DE HOLANDA FREIRE - CE019556

RODRIGO PORTELA OLIVEIRA - CE024133

LUCAS MATOS DA SILVA - CE039909

MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - DF060770

RECORRIDO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE - CE009864

SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633

ALINE MARIA FERNANDES DE ALBUQUERQUE BESERRA -
CE012722

KAMILLE CRAVEIRO CUNTO - CE013910

RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A

THIAGO SOARES PINHEIRO - CE037999

RECORRIDO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : DANIEL RIBEIRO GARCIA FILHO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
CONTRATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : DANIEL RIBEIRO GARCIA FILHO

AGRAVADO : CONSORCIO BETA-TRANA

ADVOGADOS : DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081

ANDRE ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE018568

VITOR DE HOLANDA FREIRE - CE019556

RODRIGO PORTELA OLIVEIRA - CE024133

LUCAS MATOS DA SILVA - CE039909

MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - DF060770

INTERES. : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE - CE009864

SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - CE011633

ALINE MARIA FERNANDES DE ALBUQUERQUE BESERRA -
CE012722

KAMILLE CRAVEIRO CUNTO - CE013910

RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A

THIAGO SOARES PINHEIRO - CE037999

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026